

INTERESSADO: ED LUÍS JUNDI

ASSUNTO : Reconhecimento de equivalência de estudos feitos no exterior

RELATOR : Conselheiro - José Augusto Dias

PARECER CEE N° 3318/75 CSG Aprov. em 19/11/75, comunicado ao
Pleno em 26/11/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: ED LUÍS JUNDI, filho de Amim Jundi e Josefina Jorge Jundi, nascido aos 17 de março de 1958, em Osvaldo Cruz, SP, Cédula de Identidade RG - n° 7.761. 127, residente e domiciliado em Osvaldo Cruz, na Rua Hans Clotz, 863, requer a este Conselho o reconhecimento de equivalência de estudos feitos no exterior ao nível de "conclusão do 2° grau".

1.1. O requerente apresenta a seguinte ficha escolar:

1.1.1. curso primário, com 4 séries no GESC "Dom Bosco" de Osvaldo Cruz;

1.1.2. curso ginásial, com 4 séries, no CENE "Benjamin Constant", de Osvaldo Cruz;

1.1.3. fez, em continuação, em 1974, a primeira série do curso de segundo grau, no Instituto Educacional de Adamantina, em Adamantina;

1.1.4. a seguir, freqüentou, durante o primeiro semestre de 1975, na East High School de Waterloo, Estado de Iowa, Estados Unidos da América, o 12° ano - 1974/1975, havendo cursado as seguintes disciplinas: Desenho/Pintura, Datilografia II, Marionetes, Persuasão, História Americana, Cultura Universal e Educação Física p/ Rapazes. Em conseqüência de haver cursado o último semestre da 12ª série obteve o certificado de conclusão do ensino secundário daquela Escola americana.

2. APRECIÇÃO: O pedido encontra apoio no art. 100 da Lei federal n° 4.024, de 1961, quanto à equivalência de estudo semestral na escola estrangeira com o semestre que deixou de cursar na escola brasileira. O processo está instruído de acordo com as exigências contidas na Resolução CEE n° 19/65, bem como em jurisprudência deste Conselho em casos semelhantes.

"Nega-se o pedido do requerente, pois um semestre cursado em escola do exterior nunca pode ser equivalente a um ano e um semestre que deverá cursar nas escolas do Brasil", ainda mais com o elenco de disciplinas apresentado e aproveitamento que obteve na escola americana. Na linha de manifestações deste Conselho e especificamente do Parecer CEE n° 2430/75-CSG, de nossa autoria.

II - CONCLUSÃO

3. Voto pelo indeferimento do pedido como está formulado, mas favorável ao reconhecimento dos estudos feitos, nos Estados Unidos da América, por ED LUÍS JUNDI, ao nível do primeiro semestre da segunda (2ª) série do segundo grau do sistema brasileiro de ensino, considerando-se, para fins de frequência e notas, apenas o segundo semestre de 1975, com redução de coeficientes. Outrossim, deverá submeter-se a processo de adaptação a critério da escola de sua matrícula, bem como para obtenção do título de habilitação profissional, se for o caso, deverá cumprir todas as exigências correspondentes, em particular a de carga horária na parte de formação especial.

CSG, em 12 de novembro de 1975.

a) Conselheiro - José Augusto Dias - Presidente e Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL E MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo grau, em 19 de novembro de 1975.

a) Conselheiro - José Augusto Dias - Presidente